

PRISÕES BRASILEIRAS E VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Brazilian prisons and violation of fundamental rights

Maria Rayane Dias Alves¹

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar o sistema prisional brasileiro e os problemas enfrentados, à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. A pesquisa parte da pergunta: os direitos fundamentais estão sendo respeitados nos presídios? Dados do SISDEPEN e do CNJ, dos anos de 2021 a 2025, indicam mais de 650 mil presos no país, em um cenário de superlotação, insalubridade e violação de direitos. Os resultados apontam que o sistema prisional brasileiro viola princípios como a dignidade da pessoa humana e o direito à integridade física, exigindo reformas estruturais e políticas públicas eficazes. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com base em legislações, relatórios oficiais e autores da área jurídica e de direitos humanos.

Palavras-chave: Prisão. Direitos humanos. Situação carcerária

Abstract: This article aims to analyze the Brazilian prison system and the problems it faces, in light of the fundamental rights and guarantees provided in the Federal Constitution. The research starts with the question: are fundamental rights being respected in prisons? Data from SISDEPEN and CNJ, from the years 2021 to 2025, indicate that there are more than 650,000 prisoners in the country, in a scenario of overcrowding, unsanitary conditions and violation of rights. The results indicate that the Brazilian prison system violates principles such as human dignity and the right to physical integrity, requiring structural reforms and effective public policies. The methodology used was bibliographic research, based on legislation, official reports and authors in the legal and human rights fields.

Keywords: Prison. Human rights. Prison situation

Sumário: 1 Introdução - 2 Sistema carcerário brasileiro; 2.1 Dignidade da pessoa humana e outros princípios desrespeitados - 3 A Superlotação Dos Presídios - 4 Realidade brasileira – 5 Considerações finais - Referências

1 INTRODUÇÃO

¹ Autora. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e pós graduanda em Prática do Direito Penal pela *Legale*.

O presente trabalho tem como tema a situação do sistema prisional brasileiro, com foco na efetividade dos direitos fundamentais assegurados às pessoas privadas de liberdade pela Constituição Federal de 1988, em especial o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX). Delimita-se o estudo à análise da população carcerária e das condições estruturais das unidades prisionais, relacionando-as com a aplicação prática desses direitos.

O objetivo geral é avaliar a efetividade dos direitos constitucionais no contexto prisional. Como objetivos específicos, busca-se: examinar dados recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a população carcerária; identificar as principais causas da superlotação e das violações de direitos; relacionar essas informações com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da integridade física e moral e da individualização da pena.

A escolha do tema justifica-se pela relevância social e jurídica do assunto, diante do crescimento contínuo da população carcerária, marcada majoritariamente por jovens de 20 a 35 anos, presos por crimes patrimoniais e tráfico de drogas, e das precárias condições das penitenciárias.

A pesquisa será desenvolvida por meio do método bibliográfico, fundamentada em dados oficiais, obras jurídicas e artigos acadêmicos. O trabalho está estruturado em três partes: a primeira apresenta o referencial teórico e os direitos constitucionais aplicáveis; a segunda analisa os dados da SENAPPEN e do CNJ; e a terceira discute a relação entre a realidade observada e a efetividade dos direitos fundamentais.

2 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

No Brasil, o cumprimento de pena em regimes semiaberto e fechado é realizado, em regra, por meio do recolhimento em unidades prisionais. No entanto, nem sempre a aplicação prática corresponde ao que está previsto na legislação. De acordo com a Constituição Federal de 1988, cada pessoa privada de liberdade deveria cumprir pena em condições adequadas, com separação conforme a natureza do crime cometido e em celas que garantam o mínimo de dignidade.

Contudo, a realidade das prisões brasileiras revela um cenário bastante distinto: é comum encontrar detentos por crimes menos graves dividindo celas com presos de alta periculosidade, em ambientes superlotados e insalubres. Essa situação compromete

diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e evidencia a desconexão entre o que é previsto na norma e o que se observa nas instituições prisionais do país.

Dessa forma, princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, o cumprimento adequado da pena, a proporcionalidade e outros correlatos acabam sendo sistematicamente desrespeitados diante da situação crítica de superlotação carcerária. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana se destaca como o princípio central, a partir do qual os demais devem ser interpretados e aplicados, servindo como fundamento para assegurar uma execução penal que respeite os direitos fundamentais, mesmo diante das limitações estruturais do sistema prisional.

É nesse sentido que as falas de Cirqueira e Junior (2022) evidenciam a preocupante realidade: “Resta claro que mesmo que o detento tenha sua liberdade retirada não haverá perda de seus direitos tanto na legislação criminal quanto nas leis especiais e nos princípios constitucionais, em especial, o da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico”.

Logo, cabe às autoridades resguardar esse direito e também proteger os apenados, sendo um duplo cuidado do Estado. Assim, Moraes esclarece o sentido da utilização da dignidade da pessoa humana e a importância jurídica de sua aplicação:

Primeiramente prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade do seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. (Moraes 2000, p. 60-61)

Assim, ao analisar a aplicação prática do princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário refletir sobre a efetivação concreta daquilo que a lei propõe dentro do sistema judiciário brasileiro. Quando esse princípio é violado, não apenas ele é comprometido, mas também outros direitos e garantias fundamentais são afetados em cadeia.

Nesse sentido, o autor José Afonso da Silva dispõe sobre:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais. Concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana a defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir uma ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais. (Afonso da Silva, 1990, p. 82)

A quebra da dignidade da pessoa humana fragiliza todo o arcabouço de proteção jurídica previsto para a execução penal, revelando uma desconexão entre a norma e a realidade vivida nas instituições prisionais.

Quando as normas deixam de ser respeitadas, enfraquece-se a aplicação das leis e compromete-se o ideal de justiça social, tornando o sistema penal desequilibrado e relativizado. Enquanto o princípio da dignidade da pessoa humana não for efetivamente garantido no sistema carcerário, não apenas dentro das unidades prisionais, mas também nas relações externas que envolvem os presos, persistirá a sensação generalizada de impunidade.

2.1 Dignidade da pessoa humana e outros princípios desrespeitados

A crise carcerária brasileira, marcada pela superlotação das unidades prisionais, não pode ser compreendida apenas como uma questão de infraestrutura ou má gestão. Ela revela uma profunda ruptura com diversos princípios constitucionais fundamentais, que deveriam orientar a atuação do Estado, mesmo (e sobretudo) diante de indivíduos privados de liberdade. Embora o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, seja o mais diretamente violado, não é o único a ser constantemente desrespeitado.

A começar pelo princípio da legalidade e da individualização da pena, a superlotação impede que a punição ocorra de acordo com os parâmetros fixados judicialmente, transformando a execução penal em uma pena adicional, não prevista em lei: a de sobreviver em condições insalubres, com ausência de espaço, higiene, alimentação adequada e atendimento médico. A pena que deveria respeitar limites torna-se, na prática, degradante e imprevisível, como assevera Silva:

[...] o princípio da legalidade está consagrado no art. 5º, II, da Constituição, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O texto não há de ser compreendido isoladamente, mas dentro do sistema constitucional vigente, mormente em função de regras de distribuição de competência entre os órgãos do poder, de onde decorre que o princípio da legalidade ali consubstanciado se funda na previsão de competência geral do Poder Legislativo para legislar sobre matérias genericamente indicada [...]. (Silva, 2005, p. 420)

Outro princípio gravemente afetado é o da integridade física e moral do preso, assegurado no art. 5º, inciso XLIX. Presídios superlotados favorecem a violência

institucionalizada, o domínio de facções criminosas e a omissão estatal frente às violações de direitos. A falta de condições mínimas expõe os detentos a abusos, doenças e ao esquecimento social, negando a eles qualquer perspectiva de tratamento humano.

A superlotação também revela a seletividade penal e, com isso, atinge o princípio da isonomia. Os dados demonstram que a maior parte da população carcerária é composta por pessoas negras, pobres e de baixa escolaridade, evidenciando que o sistema penal atua de forma desigual e discriminatória, reforçando desigualdades históricas em vez de combatê-las.

Por fim, é esvaziado o princípio da ressocialização da pena, previsto na Lei de Execução Penal e no próprio espírito constitucional. Um ambiente superlotado, sem acesso à educação, trabalho ou projetos de reintegração, não oferece qualquer chance real de recomeço. Ao contrário, contribui para a reincidência e para o fortalecimento de ciclos de exclusão e marginalização. A respeito disso, uma fala importante do promotor de justiça do Conselho Nacional do Ministério Público, Marcondes Pereira de Oliveira, assevera sobre a falta de preparo suficiente para a ressocialização:

[...] editado o arcabouço normativo para o caminho da ressocialização, com a edição da Lei de Execução Penal, entretanto, não se cuidou de criar a estrutura para implantação do programa de ressocialização. Portanto, não se identifica, não se classifica, não se seleciona, não se separa o apenado, o que inviabiliza a oferta de trabalho, de estudo, de qualificação e de integração social. A realidade dos presídios brasileiros se resume em superlotação carcerária, convivência de presos cautelares com os apenados, insuficiência de estabelecimento do tipo colônia agrícola ou estabelecimento fabril, resultando em apenados com cumprimento de regime distinto, porém, recebendo o mesmo tratamento, impossibilidade de oferta de trabalho aos encarcerados e impossibilidade de execução de programas de integração social. (Conselho Nacional do Ministério Público, 2020, p. 51)

Dessa forma, a superlotação carcerária no Brasil não é apenas um desafio administrativo ou penal, mas uma questão constitucional. Ela evidencia a omissão do Estado em garantir os direitos mais básicos, mesmo diante da privação de liberdade, e aponta para a urgente necessidade de reformar o sistema prisional de modo a torná-lo compatível com os valores democráticos e humanos.

3 A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2024), registrou que o Brasil possui atualmente uma população carcerária superior a 600 mil pessoas, muitas das quais se encontram em condições inadequadas de encarceramento. Esse cenário revela um grave

descompasso entre o que está previsto na legislação e a prática cotidiana dentro das unidades prisionais, refletindo uma contínua violação de direitos fundamentais.

A superlotação carcerária também pode ser compreendida à luz de teorias criminológicas contemporâneas. Nesse sentido, a criminologia crítica sustenta que o sistema penal não atua de forma neutra, mas sim como um instrumento de controle social direcionado às camadas mais vulneráveis da população. Autores como Alessandro Baratta, o qual defende que o encarceramento em massa está diretamente relacionado à marginalização social e à ausência de políticas públicas eficazes, sendo o sistema prisional utilizado como mecanismo de gestão da pobreza.

Nesse sentido, segundo Baratta:

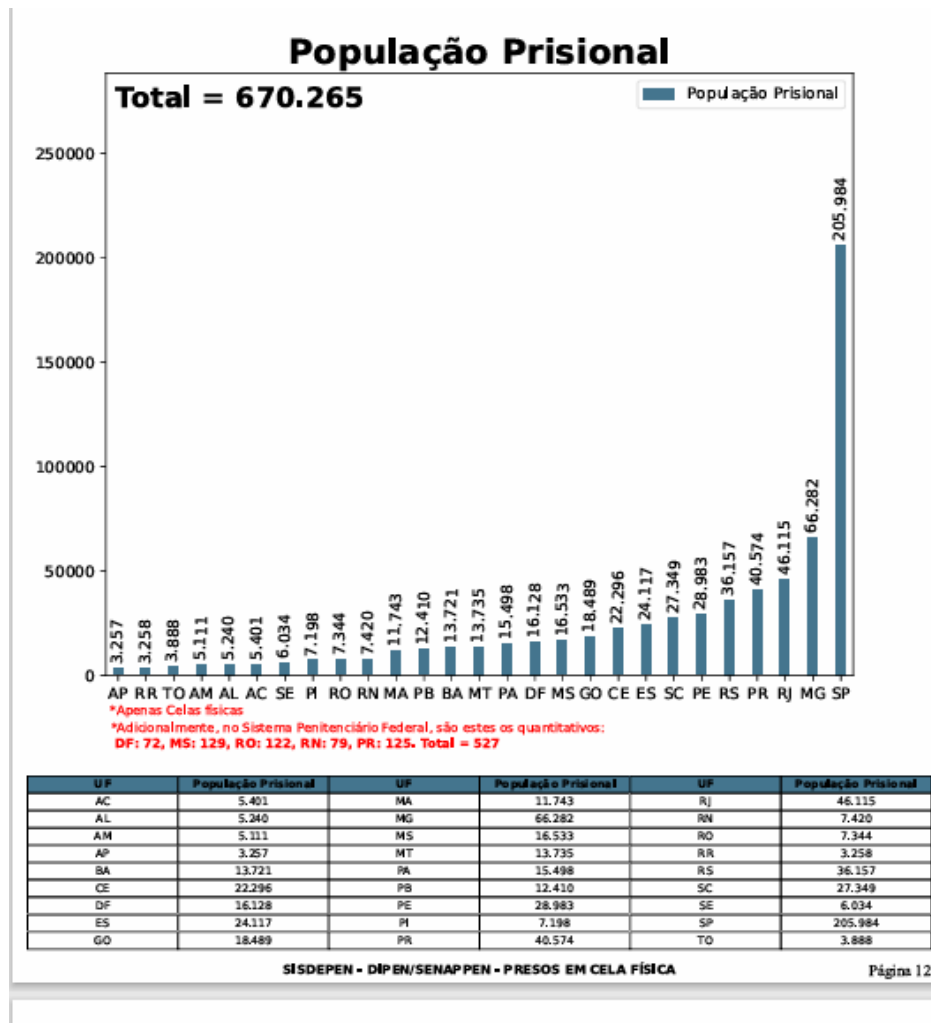
A investigação sociológica mostra, ao contrário, que: a) no interior de uma sociedade moderna existem, em correspondência à sua estrutura pluralista e conflitual, em conjunto com valores e regras sociais comuns, também valores e regras específicas de grupos diversos ou antagônicos; b) o direito penal não exprime, pois, somente regras e valores aceitos unanimemente pela sociedade, mas seleciona entre valores e modelos alternativos, de acordo com grupos sociais que, na sua construção (legislador) e na sua aplicação (magistratura, policiais, instituições penitenciárias), têm um peso prevalente; c) o sistema penal conhece valorações e normas conformes as vigentes na sociedade, mas também defasamentos em relação a elas; frequentemente acolhe valores presentes somente em certos grupos ou em certas áreas e negados por outros grupos e em outras áreas (pense-se no tratamento privilegiado, no código italiano, do homicídio por motivo de honra) e antecipações em face das reações da sociedade. (Baratta, 2011, p.75)

No contexto brasileiro, essa teoria se confirma ao observar que a população carcerária é majoritariamente composta por indivíduos jovens, negros e de baixa renda, evidenciando que a superlotação não decorre apenas do aumento da criminalidade, mas também de uma seletividade estrutural do sistema penal.

Assim, as teorias criminológicas críticas convergem com os dados apresentados no período de 2021 a 2025, evidenciando que a superlotação carcerária não se configura como um fenômeno aleatório, mas seletivo. Nesse contexto, observa-se que a população mais vulnerável, especialmente pessoas negras e de baixa renda, enfrenta maiores obstáculos no acesso à justiça, o que contribui para sua maior incidência no sistema prisional.

Logo, a superlotação é um dos principais desafios enfrentados pelo sistema, com destaque para o estado de São Paulo, que concentra aproximadamente 205 mil presos. Em seguida, Minas Gerais apresenta cerca de 46 mil detentos, e o Rio de Janeiro, aproximadamente 40 mil, como demonstra o gráfico 1 disponibilizado pela SENAPPEN.

Gráfico 1 - SENAPPEN (2024)



Fonte: RELIPEN-20-SEMESTRE-DE-2024.PDF

O gráfico apresentado demonstra a quantidade total de pessoas privadas de liberdade nos respectivos estados brasileiros. Com base no último censo populacional divulgado pelo IBGE em 2022, utilizando como exemplo a cidade de São Paulo, nota-se que esta contava com aproximadamente 11.451.999 habitantes. Considerando o número estimado de 205 mil presos no estado, ao realizar a proporção entre o número de presos e a quantidade de habitantes, é possível calcular que cerca de 1,79% da população está encarcerada.

Isso equivale a quase 2 em cada 100 habitantes, o que representa um índice elevado e revela a gravidade da superlotação no sistema prisional paulista. Esses dados evidenciam não apenas a magnitude da população carcerária, mas também a urgência de medidas voltadas à reestruturação das políticas penais e à efetivação dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Além disso, é possível aferir, a partir dos dados disponíveis, informações relevantes acerca da faixa etária e da classificação por gênero das pessoas privadas de liberdade, o que contribui para uma compreensão mais ampla e qualificada do perfil predominante no sistema prisional brasileiro. Esses elementos permitem identificar padrões estruturais do encarceramento, evidenciando como determinadas características sociais, econômicas e demográficas influenciam o ingresso e a permanência de indivíduos no sistema penitenciário. A análise desses dados mostra-se fundamental para o planejamento e a implementação de políticas públicas mais eficazes, voltadas tanto à prevenção da criminalidade quanto à promoção da ressocialização, respeitando-se os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Nesse contexto, observa-se que a população carcerária é majoritariamente composta por homens, que representam aproximadamente 93% do total de detentos, enquanto as mulheres correspondem a cerca de 7%. Essa disparidade de gênero revela não apenas uma tendência histórica, mas também a maneira como o sistema de justiça penal opera de forma diferenciada em relação aos gêneros, refletindo questões sociais, culturais e econômicas mais amplas.

Quanto à faixa etária, os dados indicam que a maior concentração de indivíduos presos encontra-se entre 35 e 45 anos, o que evidencia um recorte importante para a compreensão do perfil social daqueles que mais ingressam no sistema penitenciário. Essa faixa etária coincide com a fase mais produtiva da vida adulta, sugerindo que o encarceramento atinge, de maneira expressiva, pessoas que deveriam estar integradas ao mercado de trabalho e à vida social ativa, como expressa o gráfico 2 da SENAPPEN (2024).

Gráfico 2 - SENAPPEN (2024)

Secretaria Nacional de Políticas Penais
Diretoria de Inteligência Penitenciária
 17º ciclo SISEPEN - Período de referência: Julho a Dezembro de 2024
Presos por faixa etária em 31/12/2024

UF	18 a 24 anos			25 a 29 anos			30 a 34 anos			35 a 45 anos			46 a 60 anos			61 a 70 anos			Mais de 70 anos			Idade não informada		
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
AC	1.068	37	1.105	1.543	69	1.612	1.085	32	1.117	1.091	46	1.137	321	2	323	35	1	36	17	0	17	36	18	54
AL	870	25	895	1.282	30	1.312	998	32	1.030	1.221	43	1.264	581	18	599	107	2	109	31	0	31	0	0	0
AM	935	30	965	1.230	40	1.270	1.113	35	1.148	1.126	42	1.168	437	24	461	77	1	78	21	0	21	0	0	0
AP	677	21	698	924	25	959	558	19	577	684	30	714	280	15	295	12	1	13	1	0	1	0	0	0
BA	2.428	77	2.505	3.095	82	3.177	2.470	58	2.528	3.307	120	3.427	1.587	52	1.639	270	5	275	64	1	65	105	0	105
CE	4.123	192	4.315	5.178	230	5.608	4.220	150	4.370	5.184	235	5.419	2.038	92	2.130	345	11	356	95	3	98	0	0	0
DF	2.223	49	2.272	3.484	129	3.613	3.104	343	3.247	4.548	167	4.815	1.786	61	1.847	313	8	321	0	2	2	1	0	1
ES	4.343	156	4.499	5.850	258	6.108	4.478	201	4.679	5.600	245	5.845	1.990	137	2.127	402	22	424	97	0	97	108	0	108
GO	2.117	105	2.222	3.950	164	4.114	3.686	170	3.856	5.101	247	5.348	2.190	84	2.274	448	8	456	98	1	99	114	21	135
MA	2.461	75	2.536	2.793	69	2.862	2.090	61	2.151	2.762	107	2.869	1.085	59	1.144	181	3	184	31	0	31	5	1	6
MG	9.790	341	10.131	14.081	502	14.583	13.048	482	13.530	18.452	881	19.333	6.899	368	7.267	1.143	45	1.188	243	2	245	4	1	5
MS	1.720	125	1.845	3.027	189	3.216	1.131	213	1.344	3.052	294	3.346	2.136	129	2.265	368	9	377	53	3	56	84	0	84
MT	2.467	193	2.660	2.811	183	3.004	2.294	151	2.445	3.338	208	3.546	1.427	76	1.503	325	4	329	13	0	13	31	0	31
PA	3.602	217	3.819	3.821	187	4.008	3.212	98	3.219	2.525	95	2.620	1.288	26	1.314	407	5	412	33	0	33	60	3	63
PB	2.053	74	2.127	2.825	137	2.962	2.212	130	2.342	3.021	184	3.215	1.280	81	1.361	232	9	241	58	3	61	101	0	101
PE	5.617	160	5.777	6.928	213	7.141	5.846	178	6.024	6.216	269	6.485	2.616	90	2.706	520	13	533	137	1	138	179	0	179
PI	1.358	50	1.408	1.650	52	1.702	1.216	37	1.253	1.800	75	1.875	742	36	778	127	5	132	22	0	22	25	3	28
PR	4.168	213	4.381	7.043	315	7.358	5.512	341	7.853	9.227	464	9.691	4.107	261	4.368	814	24	838	219	2	221	5.077	787	5.864
RJ	10.676	283	10.959	10.469	295	10.764	8.502	282	8.784	9.404	492	9.896	4.211	274	4.485	897	39	936	207	3	210	81	0	81
RN	1.264	63	1.327	1.760	84	1.844	1.400	68	1.468	1.840	97	1.937	699	38	697	111	6	117	30	0	30	0	0	0
RO	1.116	54	1.170	1.436	71	1.507	1.473	64	1.537	1.889	82	1.971	742	47	789	135	12	147	37	0	37	180	6	186
RR	392	19	411	782	40	822	584	31	615	813	50	863	385	20	405	101	0	101	0	0	0	41	0	41
RS	4.665	215	4.880	7.089	337	7.426	6.743	334	7.077	10.631	541	11.172	4.332	248	4.580	752	34	786	222	2	224	12	0	12
SC	3.573	228	3.801	5.395	277	5.672	5.145	251	5.396	7.631	459	8.090	3.366	204	3.590	604	27	631	147	2	149	0	0	0
SE	916	42	958	1.478	46	1.524	1.180	45	1.225	1.544	60	1.604	577	41	618	54	0	54	26	0	26	25	0	25
SP	33.405	1.147	34.552	41.001	1.709	42.710	38.074	1.721	40.795	56.859	3.093	59.952	22.582	1.290	23.872	3.310	161	3.471	808	24	832	0	0	0
TO	590	17	607	756	27	783	553	37	590	778	30	808	381	10	391	81	0	81	27	0	27	90	0	90
TR	2	0	2	18	0	18	84	0	84	278	0	278	143	0	143	12	0	12	0	0	0	12	0	12
Total	108.629	4.208	112.837	141.909	5.770	147.679	126.890	5.364	132.244	171.842	8.656	180.498	70.188	3.783	73.971	12.183	455	12.638	2.757	49	2.806	6.371	840	7.211

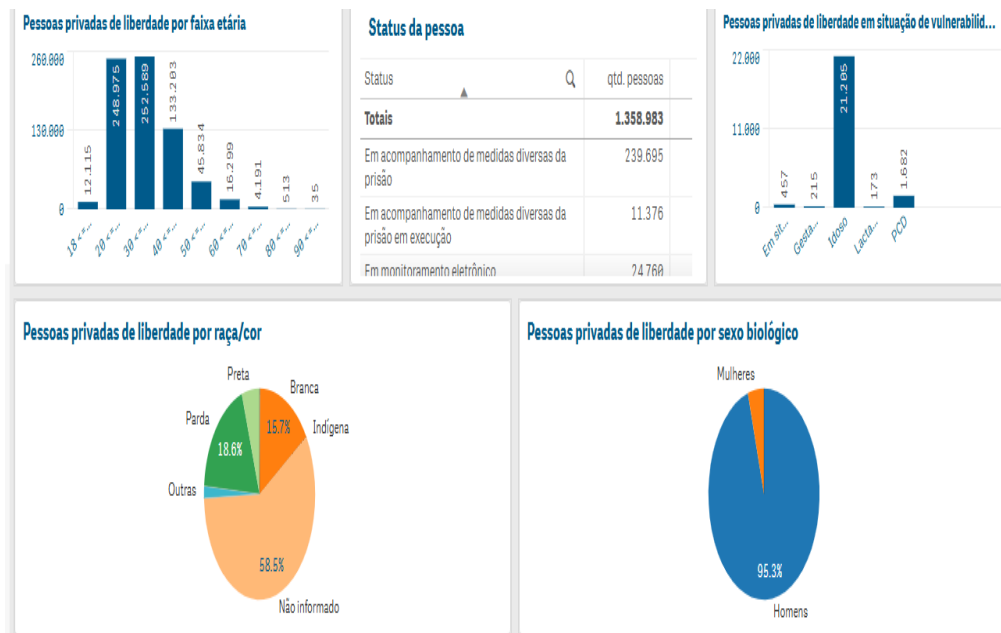
*Apenas Celas físicas
 *CCE = Células Superficiais Externas

Fonte: RELIPEN-20-SEMESTRE-DE-2024.PDF

Esses dados divulgados pela SENAPPEN corroboram as informações mais recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), que também apresenta estatísticas atualizadas sobre a população carcerária, considerando aspectos como quantidade de presos, raça/cor, faixa etária e gênero. Um dos dados mais expressivos refere-se à predominância do gênero masculino no sistema prisional, que representa aproximadamente 95% do total de detentos, enquanto o feminino corresponde a cerca de 5%.

Essa disparidade reforça o perfil predominante da população encarcerada no Brasil e contribui para uma compreensão mais ampla dos fatores sociais e estruturais que envolvem o sistema penal, como demonstra o gráfico 3.

Gráfico 3 - CNJ 2025



Fonte: PORTAL BNMP

Assim, é notório observar que os dados fornecidos tanto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) evidenciam um aumento no número de pessoas privadas de liberdade, tanto no ano de 2024 quanto no primeiro semestre de 2025. Esses números indicam uma tendência de crescimento da população carcerária, contrariando as expectativas de redução.

Esse aumento representa um desafio significativo, pois, à medida que o sistema prisional ultrapassa sua capacidade, surgem sérios problemas tanto dentro das unidades prisionais quanto fora delas. A falta de condições adequadas para o cumprimento da pena em regime fechado compromete não apenas a dignidade dos custodiados, mas também fere princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, além de colocar em risco a própria efetividade do sistema de justiça.

Observa-se, ainda, que a faixa etária com maior incidência de pessoas privadas de liberdade situa-se entre 20 e 35 anos, o que evidencia a entrada precoce de jovens no sistema criminal. Esse dado revela não apenas o aumento da criminalidade entre a população mais jovem, mas também reforça a necessidade de uma resposta mais estruturada do poder público.

Diante desse cenário, torna-se cada vez mais exigido do Estado o fortalecimento das forças de segurança e a ampliação da capacidade do sistema prisional, a fim de lidar com o crescente número de custodiados. No entanto, é fundamental que tais medidas sejam

acompanhadas de políticas públicas de prevenção, educação e inclusão social, para que se ataque não apenas os efeitos, mas principalmente as causas da criminalidade.

3. REALIDADE BRASILEIRA

De acordo com dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2021), o Brasil conta com aproximadamente 645 unidades penitenciárias destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade, abrangendo tanto a população carcerária masculina quanto a feminina. Quando se compara esse número ao total de pessoas privadas de liberdade, que se aproxima de 650 mil, torna-se evidente a situação de superlotação nas unidades prisionais do país, como evidencia o gráfico 4.

Essa realidade agrava uma série de problemas estruturais e sociais dentro do sistema penitenciário, como a precariedade das instalações, a escassez de profissionais qualificados, a dificuldade no acesso a serviços básicos como saúde e educação, além da limitação de programas efetivos de ressocialização.

A superlotação também contribui para o aumento da violência dentro das unidades, favorecendo o fortalecimento de facções criminosas que, muitas vezes, dominam o ambiente prisional. Esse cenário reflete a necessidade urgente de reformas estruturais no sistema penal, priorizando políticas públicas voltadas à redução do encarceramento em massa, ao fortalecimento de penas alternativas e à melhoria das condições de custódia.

Gráfico 4 - CNMP, 2021

Quantidade de estabelecimentos penais					
Selecione o ano de referência *		Selecione o relatório de referência			
2021		2º Trimestre			
Os dados relativos aos anos de 2020 e de 2021, preenchidos nos relatórios anuais de 2021 e 2022, respectivamente, e trimestrais de 2020 e 2021, apresentam inconsistências e/ou incompletude, em razão da suspensão, excepcional e temporária, da obrigatoriedade de realização das visitas ordinárias e extraordinárias, em virtude da adoção de medidas emergenciais de prevenção ao contágio pelo COVID-19, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução n.º 208/2020, do Conselho Nacional do Ministério Público.					
Região	UF	Município	Selecione o tipo de estabelecimento penal		
(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)		
Digite o nome do estabelecimento penal desejado:					
(Tudo)					
País	Classificação	Sexo			Total geral
		Feminino	Masculino	Ambos	
BRASIL	Cadeia Pública	38	454	78	570
	Casa do Albergado	4	31	5	40
	Centro de Observação Criminológica/Remanejamento	0	17	0	17
	Colônia Agrícola, Industrial ou similar	13	74	3	90
	Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	0	8	22	30
	Penitenciária	70	492	83	645
	Total		125	1.076	191

Fonte: Sistema Prisional em Números - Conselho Nacional do Ministério Público

Portanto, essa disparidade entre a quantidade de presídios e o número de presos compromete diretamente as condições de cumprimento da pena, gerando ambientes insalubres, inseguros e desumanos, o que configura violação a direitos fundamentais e enfraquece a legitimidade do sistema penal. Não só em relação à pouca quantidade de penitenciárias, mas às poucas condições de estruturas dos locais, pois quanto mais presos, piores são as condições de segurança e de salubridade.

Principalmente ao se considerar o cenário político e estrutural brasileiro, marcado por desafios históricos na gestão da segurança pública, pela fragilidade das políticas de prevenção à criminalidade e pelo déficit no sistema prisional, observa-se um contexto preocupante. O crescente aumento dos índices de violência no país reforça a adoção de políticas punitivistas e o endurecimento das penas, o que, por sua vez, eleva a taxa de encarceramento.

Essa dinâmica projeta, para o futuro, um quadro de ampliação significativa do número de indivíduos submetidos a regimes prisionais fechados, agravando ainda mais a superlotação carcerária e as deficiências estruturais do sistema penitenciário brasileiro. Tal situação demanda não apenas medidas repressivas, mas também estratégias efetivas de prevenção, ressocialização e investimentos estruturais, a fim de evitar o colapso definitivo do sistema e a perpetuação do ciclo de violência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do sistema prisional brasileiro, à luz dos dados empíricos e dos princípios constitucionais, evidencia um cenário alarmante de descumprimento de direitos fundamentais, notadamente o direito à dignidade da pessoa humana. Embora a Constituição Federal de 1988 preveja garantias essenciais às pessoas privadas de liberdade, a realidade revela que essas previsões legais ainda estão distantes da efetivação prática. Superlotação, precariedade estrutural, insalubridade, insegurança e ausência de políticas de reintegração social são traços comuns nas unidades prisionais brasileiras.

Os dados mais recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam um crescimento contínuo da população carcerária, o que contribui diretamente para a sobrecarga do sistema. A desproporção entre o número de pessoas presas e a quantidade de unidades prisionais, associada à carência de investimentos em infraestrutura e pessoal qualificado, compromete não apenas a efetividade da pena, mas também transforma o ambiente prisional em um espaço de reprodução de violência, marginalização e exclusão.

De acordo com dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2021), o Brasil conta com aproximadamente 645 unidades penitenciárias destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade, abrangendo tanto a população carcerária masculina quanto a feminina. Quando se compara esse número ao total de pessoas privadas de liberdade, que já se aproxima de 650 mil, torna-se evidente a grave situação de superlotação nas unidades prisionais do país.

Outro aspecto que merece atenção é o perfil predominante dos encarcerados: majoritariamente jovens, do sexo masculino, com idade entre 20 e 35 anos, envolvidos em crimes relacionados ao tráfico de drogas e ao patrimônio. Esse dado revela, por um lado, a falência das políticas públicas de prevenção e inclusão social e, por outro, a seletividade penal que atinge principalmente parcelas mais vulneráveis da população. O ingresso precoce no sistema prisional tende a agravar o ciclo de exclusão e reincidência criminal, em vez de promover reeducação e ressocialização.

Além disso, a violação sistemática da dignidade da pessoa humana, como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, compromete a legitimidade do próprio sistema penal. A pena privativa de liberdade, quando aplicada em condições degradantes, perde seu caráter pedagógico e passa a representar mera punição cruel, com consequências nocivas para o indivíduo e para a sociedade. Como afirmam autores como Alexandre de Moraes e José

Afonso da Silva, a dignidade da pessoa humana não pode ser relativizada, devendo orientar a interpretação e a aplicação de todos os direitos fundamentais.

Diante desse panorama, é imprescindível que o Estado brasileiro adote medidas estruturais e duradouras para enfrentar a crise do sistema prisional. Isso envolve não apenas a ampliação e adequação das unidades prisionais existentes, mas também, e sobretudo, a formulação de políticas públicas eficazes voltadas à prevenção da criminalidade, à educação de qualidade, à criação de oportunidades no mercado de trabalho e ao fortalecimento dos direitos sociais. O enfrentamento da criminalidade deve passar, prioritariamente, por ações que combatam suas causas estruturais, e não apenas por uma resposta punitiva que reproduz desigualdades históricas.

Por fim, é fundamental que haja uma revisão crítica do modelo de justiça penal vigente no Brasil, com incentivo a alternativas penais, como medidas cautelares diversas da prisão, penas restritivas de direitos e programas de justiça restaurativa. A redução da superlotação e a garantia de condições dignas para os custodiados só serão possíveis com a adoção de uma abordagem multidisciplinar, que una os campos do direito, da sociologia, da psicologia e da política pública, em prol de um sistema penal mais justo, eficiente e, acima de tudo, humano.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do direito penal** /Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Caricen de Criminologia.6ª edição. Out. de 2011. 256P. ISBN 85-353-0188-7.

CIRQUEIRA, Suzanna da Silva; FIGUEIREDO JUNIOR, Marcondes da Silveira. **Superlotação dos presídios e a violação dos direitos humanos**. JNT – Facit Business and Technology Journal, Araguaína, v. 39, p. 440–451, maio 2022. ISSN 2526-4281. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1802>. Acesso em: 22 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PORTAL BNMP – Estatísticas**. 2020. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 21 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro** – Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2021/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**. Brasília, 2021. Disponível em: <portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 21 jun. 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **São Paulo – SP**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/sao-paulo.html>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.